Aprovado em 1ª discussão.
Inclua-se na ordem do dia da próxima reunião em discussão final.
Em, 19/11/85
PRESIDENTE

A COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Para emitir parecer.
Em, 23/10/84
PRESIDENTE

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Itaguaí
Gabinete do Prefeito

L E I Nº 1132 de de outubro de 1984.

APROVADO EM DISCUSSAO FINAL
Em, 19/11/85
PRESIDENTE

Autoriza permissão e concessão de uso de imóveis municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, Est. do Rio de Janeiro faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permitir o uso, por terceiros, de dependências de prédios municipais, para desenvolvimento de atividades próprias ao local, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - A permissão de uso será dada sempre a título precário, sendo revogável a qualquer tempo, sem indenização.

Art. 3º - A permissão poderá ser concedida por tempo determinado, nunca superior a doze meses, podendo ser renovada.

Art. 4º - Ainda que concedida por prazo determinado, a permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, sem indenização de qualquer natureza.

Art. 5º - A permissão não confere ao permissionário exclusividade de uso.

Art. 6º - A permissão de uso será sempre onerosa, podendo o Chefe do Executivo optar entre um preço mensal ou a prestação, pelo permissionário, gratuitamente, de serviços, tais como limpeza, higienização e conservação do imóvel.

Art. 7º - No caso de permissão para cantinas, fica inteiramente proibido o uso de bebidas alcoólicas.

Art. 8º - Havendo condições para exploração, mediante concessão, dos serviços a que se refere esta Lei, o Executivo poderá abrir concorrência pública, para contratá-los.

(Continua) ...

(Continuação ...)

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar contrato de concessão de uso de terrenos públicos municipais, nos exatos termos do art. 7º do Decreto-Lei federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º - A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo.

§ 2º - Desde a assinatura do contrato de concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º - A concessão poderá ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, instituindo-se como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

Art. 10 - A concessão de uso, salvo se o contrário ficar estabelecido no contrato ou termo, transfere-se por ato entre vivos ou por sucessão legítima ou testamentária.

Art. 11 - Resolve-se a concessão antes de seu tempo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza, sem direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 12 - A concessão de uso dependerá de concorrência pública, salvo quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 13 - A concessão de uso somente poderá ser gratuita, quando o concessionário for pessoa reconhecidamente pobre e não possuir qualquer imóvel no Município.

§ 1º - Considera-se pessoa pobre, para os efeitos desta Lei aquela que não perceber rendimento mensal superior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º - O atendimento do disposto neste artigo pode traduzir interesse público relevante.

(Cont.) ...

(Continuação ...)

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaguaí,

OTONI ROCHA

PREFEITO.